



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 02.41.00.0048/2025

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº: 003/2026

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica especializada na execução dos serviços regulares de manutenção preventiva e corretiva, modernização, ampliação e gerenciamento do parque de iluminação pública do município de Imperatriz - MA.

Recorrente: COSAMPA CONSTRUÇÕES LTDA

Recorrida: A DE S BATISTA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA (Shalom)

Assunto: Decisão sobre Recurso Administrativo

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela empresa **COSAMPA CONSTRUÇÕES LTDA**, irresignada com a decisão proferida pelo Agente de Contratação que declarou habilitada tecnicamente a empresa recorrida, A DE S BATISTA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA (Shalom), no âmbito da Concorrência Eletrônica em epígrafe.

A Recorrente fundamenta seu pleito recursal em três eixos principais:

1. Alega que os atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida não possuem equivalência técnica com o objeto licitado, afirmando que haveria distinção substancial entre as luminárias LED com base para relé convencional (supostamente atestadas) e as luminárias LED com base para relé de 7 pinos/telegestão exigidas no edital.



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação

2. Sustenta que o modelo de execução comprovado pela Recorrida seria de mera "Terceirização com Fornecimento de Materiais", o que diferiria substancialmente do modelo de "Gestão Integrada da Iluminação Pública" com uso de softwares, call center e cadastro georreferenciado, exigido pelo certame.
3. Aponta que a empresa A DE S BATISTA tentou suprir a falta de atestados hábeis mediante a apresentação de um "Demonstrativo de Experiência Operacional", documento este produzido unilateralmente pela própria licitante e que, segundo a Recorrente, seria nulo para fins de comprovação de qualificação técnica.

Em sede de contrarrazões, a empresa **A DE S BATISTA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA** refutou integralmente as alegações. Demonstrou que os atestados são válidos, registrados no CREA-MA, e que as exigências quantitativas foram superadas com folga. Argumentou que a comprovação do modelo de gestão integrada não adveio de documento unilateral, mas sim de Declarações Complementares emitidas por entes públicos (Prefeituras), atestando o efetivo uso de sistema informatizado (Plataforma GEOS), call center e georreferenciamento. Por fim, ressaltou que a equivalência técnica das luminárias é amparada pela expressão "ou similar" presente no edital e foi atestada pelo setor técnico do município.

É o relatório. Passa-se à fundamentação e decisão.

II – FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

A análise do mérito recursal deve ser pautada nos princípios basilares da Administração Pública, notadamente a legalidade, a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo e a busca pela seleção da proposta mais vantajosa, em estrita observância à Lei Federal nº 14.133/2021. As alegações



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação

da Recorrente não merecem prosperar, conforme o rigoroso escrutínio técnico e documental a seguir delineado:

1. Da Comprovação Qualitativa e Quantitativa (Validade dos Atestados)

Inicialmente, cumpre rechaçar a alegação de insuficiência do acervo técnico. A Recorrida apresentou três Certidões de Acervo Técnico (CATs) regulares e registradas no CREA-MA, referentes a contratos executados para órgãos públicos (Municípios de Pinheiro, Paço do Lumiar e Caxias).

Conforme atestado de forma inequívoca no Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Superintendência de Iluminação Pública (órgão técnico especializado desta municipalidade), a Recorrida não apenas atendeu, mas superou expressivamente os quantitativos mínimos exigidos no subitem 15.4.4 do Termo de Referência:

- **Item 25.1 (COD 97 - Manutenção Ponto Convencional com Software de Gestão):** A exigência editalícia era de 140.616 unidades. A empresa comprovou **527.049 unidades** acumuladas.
- **Item 25.2 (COD 98 - Manutenção Ponto LED com Software de Gestão):** A exigência editalícia era de 57.510 unidades. A empresa comprovou **477.040 unidades** acumuladas.

O parecer do órgão técnico municipal é soberano para aferir a compatibilidade do acervo, e atestou a "Habilitação Técnica Favorável", não havendo, por parte da Recorrente, qualquer laudo técnico independente que consiga desconstituir os dados atestados pelos engenheiros desta municipalidade.

2. Da Equivalência Técnica e do Modelo de Gestão Integrada

A Recorrente tenta desqualificar os serviços prestados pela Recorrida alegando tratar-se de "mera terceirização" sem telegestão. Ocorre que tal afirmação contraria frontalmente a prova dos autos.



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação

A Recorrida anexou **Declarações Complementares de Capacidade Técnica** emitidas e assinadas pelos Secretários Municipais de Infraestrutura dos entes contratantes (Paço do Lumiar, Caxias e Pinheiro). Tais autoridades possuem **fé pública**, e atestaram expressamente que a Recorrida operacionalizou a Plataforma GEOS (Sistema Informatizado de Gestão de Iluminação Pública), englobando:

- Cadastramento georreferenciado dos ativos;
- Controle operacional e emissão de ordens de serviço via software;
- Call center integrado para atendimento às demandas dos munícipes.

Ademais, no que tange à suposta incompatibilidade das luminárias (relé 7 pinos vs. convencional), o próprio Termo de Referência, ao descrever as especificações (ex: Itens 10.1, 10.2, 23.1), utiliza a cláusula "ou similar". A jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que a similaridade funcional atende aos requisitos técnicos para fins de habilitação, não se exigindo identidade absoluta que restrinja o caráter competitivo do certame. A integração dos equipamentos com a plataforma de gestão (GEOS) atendeu plenamente ao propósito de modernização tecnológica buscado pela Administração.

3. Da Validade das Declarações Complementares (Afastamento da Tese de "Documento Unilateral")

A Recorrente ataca o "Demonstrativo de Experiência Operacional" alegando ser documento unilateral inábil. A premissa é equivocada. O Demonstrativo serviu meramente como índice organizador. A verdadeira prova técnica repousa nas CATs e, de maneira determinante, nas Declarações Complementares emitidas pelos órgãos públicos contratantes.

Tais declarações públicas, trazidas aos autos em sede de diligência ou contraditório, prestam-se unicamente a detalhar os contornos operacionais de



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação

contratos que já existiam (fatos preexistentes). Este procedimento possui total esteio no art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a complementação de informações acerca de documentos já apresentados para apurar fatos existentes à época da abertura do certame.

III – DECISÃO

Diante de todo o exposto, considerando que os argumentos da Recorrente COSAMPA CONSTRUÇÕES LTDA foram minuciosamente analisados e refutados pela documentação oficial constante nos autos, corroborada pelo Parecer Técnico Conclusivo emitido pelo órgão competente desta municipalidade, o qual atestou o pleno cumprimento das exigências qualitativas e quantitativas do Edital por parte da empresa contestada, decido **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto, por ser próprio e tempestivo;

No mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que declarou **HABILITADA** a empresa **A DE S BATISTA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA (Shalom)**, firmada nas seguintes razões de fato e de direito:

1. A Recorrida comprovou capacidade técnico-operacional amplamente superior aos mínimos exigidos no Edital, atestada por Certidões de Acervo Técnico (CATs) regulares e pelo Parecer Técnico da Superintendência de Iluminação Pública;
2. O modelo de Gestão Integrada e as características tecnológicas dos equipamentos restaram inequivocamente comprovados mediante Declarações Complementares emitidas por Secretários Municipais de órgãos contratantes, documentos dotados de fé pública;
3. A aceitação de informações complementares destinadas a atestar condições fáticas preexistentes encontra respaldo expresso no art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, bem como na sólida jurisprudência do TCU (Acórdãos 2443/21, 988/22 e 602/2025), privilegiando a seleção da



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação

proposta mais vantajosa e afastando formalismos excessivos que não agregam valor à Administração.

Submeto a presente decisão à Autoridade Superior competente para apreciação e, concordando com os termos, a devida ratificação, visando assegurar o prosseguimento regular do certame.

Imperatriz/MA, 12 de junho de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br **HAYENDA BRITO SOARES**
Data: 12/06/2026 13:56:09-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

HAYENDA BRITO SOARES
Agente de Contratação
Prefeitura Municipal de Imperatriz/MA



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 02.41.00.0048/2025

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº: 003/2026

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica especializada na execução dos serviços regulares de manutenção preventiva e corretiva, modernização, ampliação e gerenciamento do parque de iluminação pública do município de Imperatriz - MA.

Recorrente: A DE S BATISTA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA (Shalom)

Recorrida: COSAMPA CONSTRUÇÕES LTDA

Assunto: Decisão sobre Recurso Administrativo

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela empresa **A DE S BATISTA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**, irresignada com a decisão que declarou habilitada a empresa recorrida, COSAMPA CONSTRUÇÕES LTDA, no âmbito da Concorrência Eletrônica em epígrafe.

A Recorrente fundamenta seu pleito recursal alegando que a empresa COSAMPA apresentou, para fins de comprovação de regularidade fiscal, uma Certidão Negativa de Débitos Estaduais (nº 202600756013) que possuía validade até 15/03/2026, ou seja, estaria vencida na data da abertura da sessão pública, ocorrida em 16/03/2026. Afirma ainda que a apresentação de uma nova certidão (nº 202605488890) em sede de diligência, datada de 23/04/2026, não seria hábil para comprovar a regularidade fiscal à época da abertura do certame, o que afrontaria os princípios da legalidade e da vinculação ao edital.

Em sede de contrarrazões, a empresa **COSAMPA CONSTRUÇÕES LTDA** refutou as alegações, argumentando que a apresentação do documento decorreu de mero equívoco material. Asseverou que, em sede de diligência, comprovou que já possuía situação fiscal regular preexistente à data da sessão, anexando inclusive uma segunda certidão (nº 202602750756) que havia sido



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação

emitida em 27/02/2026 e era válida até 28/04/2026. Defendeu a aplicação do formalismo moderado, amparado pela jurisprudência do TCU.

É o relatório. Passa-se à fundamentação e decisão.

II – FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

A análise do mérito recursal deve ser pautada nos princípios basilares da Administração Pública, notadamente a legalidade, o formalismo moderado, a razoabilidade e a busca pela seleção da proposta mais vantajosa, preconizados no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021.

A alegação da Recorrente de que a habilitação da COSAMPA estaria eivada de vícios não merece prosperar, fundamentando-se nos seguintes pontos:

1. Da Validade da Certidão ao Tempo de sua Apresentação

A certidão inicialmente anexada pela Recorrida (nº 202600756013), com vencimento em 15/03/2026, encontrava-se perfeitamente válida ao tempo em que foi gerada e inserida no sistema eletrônico de compras para a formulação da proposta, o que antecede o momento da abertura da sessão pública (16/03/2026). A mera virada do dia entre o envio da documentação na plataforma e a abertura oficial da sessão não tem o condão de atestar a irregularidade fiscal da licitante, configurando-se um excesso de rigor desclassificá-la por uma defasagem de poucas horas.

2. Da Paralisação do Processo Licitatório por Decisão Judicial

Cumprir registrar que o decurso de prazo para a análise documental e as subseqüentes diligências foram severamente impactados por eventos alheios à vontade dos licitantes. O processo licitatório ficou paralisado por força de decisão judicial liminar (Mandado de Segurança nº 0806293-66.2026.8.10.0040), a qual determinou a suspensão do certame em abril de 2026, sendo a continuidade retomada apenas em maio de 2026. Tal paralisação gerou o transcurso natural do tempo e a consequente perda da validade documental dos papéis apresentados inicialmente, justificando plenamente a realização da diligência no dia 11/05/2026 para a atualização da comprovação fiscal



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação

3. Da Possibilidade de Emissão da Certidão pela Própria Administração

A regularidade fiscal é uma condição de fato, revestida de caráter público. O documento que a comprova (Certidão de Débitos Estaduais) pode ter sua autenticidade e vigência consultadas e emitidas via internet, a qualquer tempo, pelos próprios agentes responsáveis pelo procedimento licitatório. Assim, a apresentação de uma certidão com prazo expirado consiste em falha puramente formal e plenamente sanável pela própria Administração de ofício ou via diligência (art. 64 da Lei nº 14.133/2021), não implicando alteração da substância da proposta ou afronta à isonomia.

4. Da "Teoria da Foto" e da Jurisprudência do TCU

Para elucidar a questão de forma definitiva, aplica-se ao caso a chamada "**Teoria da Foto**", nome informal adotado pelo próprio Tribunal de Contas da União (TCU) para explicar a natureza jurídica das certidões de regularidade. Uma certidão é apenas uma "foto estática" de uma situação jurídica que é essencialmente dinâmica (as certidões vencem e se renovam diariamente). Portanto, o simples vencimento do papel não significa que a empresa se tornou inadimplente da noite para o dia.

Se a licitante apresenta, logo em seguida ou em sede de diligência, um novo documento válido, isso comprova a continuidade irrefutável de sua situação regular no dia da sessão. Esse entendimento é pacificado pelo TCU na interpretação do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, conforme jurisprudência colacionada nos autos:

- **Acórdão 2443/21 - Plenário (TCU):** *"A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da lei 8.666/1993 e no art. 64 da lei 14.133/21 [...], não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência."*
- **Acórdão 988/22 - Plenário (TCU):** *"Na falta de documento relativo à fase de habilitação em pregão que consista em mera declaração do licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado, deve o pregoeiro conceder-lhe prazo razoável para o saneamento da falha, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade..."*



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação

Resta robustamente comprovado que a empresa COSAMPA possuía condição fiscal preexistente e plenamente regular na data de abertura do certame, tanto é que possuía outra certidão já emitida desde fevereiro (nº 202602750756), válida até o final de abril, e que foi devidamente anexada em suas contrarrazões. Desclassificá-la por este motivo seria privilegiar o meio (processo) em detrimento do fim (interesse público), ferindo de morte o Princípio do Formalismo Moderado.

III – DECISÃO

Diante de todo o exposto, considerando que os argumentos da Recorrente foram devidamente enfrentados e superados pela fundamentação técnica e jurídica apresentada, a qual atesta inequivocamente a regularidade fiscal e a condição preexistente de habilitação da empresa contestada, decido **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **A DE S BATISTA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**, por ser próprio e tempestivo;

No mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que **HABILITOU** a empresa **COSAMPA CONSTRUÇÕES LTDA**, fundamentada nas seguintes razões de fato e de direito:

1. A certidão apresentada estava válida ao tempo de sua inserção no sistema;
2. A situação de regularidade fiscal da empresa no dia da sessão (16/03/2026) restou comprovada como condição preexistente e ininterrupta, enquadrando-se perfeitamente na "Teoria da Foto" adotada pelo TCU;
3. O saneamento da documentação em sede de diligência respeitou os preceitos do art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, o Princípio do Formalismo Moderado e a diretriz de se buscar a proposta mais vantajosa, afastando o apego a formalismos excessivos que não agregam valor ao interesse público;
4. A tramitação dilatada do certame ocorreu por força de suspensão judicial, o que justifica naturalmente o vencimento de validade de certidões e impõe o dever de atualização diligenciada.



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação

Submeto a presente decisão à Autoridade Superior competente para apreciação e, concordando com os termos, a devida ratificação, visando assegurar o prosseguimento regular do certame.

Imperatriz/MA, 12 de junho de 2026.

Documento assinado digitalmente
 **HAYENDA BRITO SOARES**
Data: 12/06/2026 13:52:32-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

HAYENDA BRITO SOARES
Agente de Contratação
Prefeitura Municipal de Imperatriz/MA

Re: MANIFESTAÇÃO ACERCA DO RECURSO CE 003/2026 _ILUMINAÇÃO PÚBLICA

gap@imperatriz.ma.gov.br

15 de junho de 2026 às 19:50

Para: licitacao@imperatriz.ma.gov.br

Prezados,

Cumprimentando-os cordialmente, encaminhamos, em anexo, o Ofício nº 477/2026-GAP, acompanhado da manifestação correspondente, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos complementares que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Lineker Costa Silva

Chefe de Gabinete do Prefeito - GAP

12 de junho de 2026 às 14:11, licitacao@imperatriz.ma.gov.br escreveu:

Ao Chefe de Gabinete do Prefeito Municipal

Assunto: MANIFESTAÇÃO ACERCA DO RECURSO CE 003/2026

Senhor Secretário,

Servimos do presente para encaminhar a Vossa Senhoria o **RECURSO ADMINISTRATIVO E AS RESPECTIVAS CONTRARRAZÕES** interpostas pelas empresas **A DE S BATISTA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA** e, **COSAMPA CONSTRUÇÕES LTDA**, referente à CE 003/2026 que tem como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção, modernização e expansão do sistema de iluminação pública do Município de Imperatriz – MA , manifeste-se acerca do recurso impetrado pelas empresas.

Atenciosamente,

Hayenda Brito Soares

Agente de Contratação

 [477_GAPxCPL_Encaminhamento de manifestação técnica - Concorrença eletrônica.pdf](#)
[Decisao_Administrativa_Recursos_Iluminação.pdf](#)





**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO**

OFÍCIO Nº 477/2026 - GAP

Imperatriz/MA, 15 de junho de 2026.

Ao Senhor

LUIS CARLOS GOMES DA SILVA JÚNIOR

Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL

Nesta

Assunto: Encaminhamento de manifestação técnica - Concorrência Eletrônica nº 003/2026

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, em atendimento à solicitação formulada por essa Comissão Permanente de Licitação, encaminhamos, em anexo, a manifestação acerca dos Recursos Administrativos e das respectivas Contrarrazões apresentados pelas empresas **A DE S BATISTA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA** e **COSAMPA CONSTRUÇÕES LTDA**, no âmbito da **Concorrência Eletrônica nº 003/2026**, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção, modernização e expansão do sistema de iluminação pública do Município de Imperatriz/MA.

Dessa forma, encaminhamos a referida manifestação para conhecimento e adoção das providências cabíveis no âmbito do procedimento licitatório.

Sem mais para o momento, renovamos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

***Assinado Eletronicamente**

Rildo de Oliveira Amaral

Prefeito Municipal

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: <https://sti.imperatriz.ma.gov.br/autenticar/>

Documento assinado: **15/06/2026 às 16:42.**

Tipo do Documento: **DIVERSO**. Código de Validação: **ihjDv6SmXW**





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Análise de Recursos Administrativos

Processo Administrativo nº: 02.41.00.0048/2025

Concorrência Eletrônica nº: 003/2026

Objeto: Contratação de pessoa jurídica especializada na execução dos serviços regulares de manutenção preventiva e corretiva, modernização, ampliação e gerenciamento do parque de iluminação pública do Município de Imperatriz - MA.

Recorrentes: COSAMPA CONSTRUÇÕES LTDA e A DE S BATISTA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA

Recorridas: A DE S BATISTA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA (Shalom) e COSAMPA CONSTRUÇÕES LTDA (respectivamente)

Referência: Ofício nº 277/2026-CPL, de 12 de junho de 2026

Assunto: Decisão sobre Recursos Administrativos interpostos no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 003/2026

I – RELATÓRIO

Trata-se de apreciação dos Recursos Administrativos interpostos tempestivamente pelas empresas COSAMPA CONSTRUÇÕES LTDA e A DE S BATISTA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA (Shalom), encaminhados por meio do Ofício nº 277/2026-CPL, de 12 de junho de 2026, pela Agente de Contratação Hayenda Brito Soares, que requereu a manifestação desta Autoridade Superior acerca dos referidos recursos interpostos no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 003/2026, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção, modernização e expansão do sistema de iluminação pública do Município de Imperatriz – MA.

1. Do Recurso interposto pela COSAMPA CONSTRUÇÕES LTDA

A empresa COSAMPA CONSTRUÇÕES LTDA interpôs Recurso Administrativo irrisignada com a decisão que declarou habilitada tecnicamente a empresa A DE S BATISTA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA (Shalom). O recurso fundamentou-se em três eixos principais: (i) alegação de que os atestados de capacidade técnica da empresa recorrida não possuíam equivalência técnica com o objeto licitado, ante a suposta distinção entre luminárias LED com base para relé convencional e as luminárias LED com base para relé de 7 pinos/telegestão exigidas no edital; (ii) afirmação de que o modelo de execução comprovado pela recorrida seria de mera terceirização com fornecimento de materiais, diferindo do modelo de Gestão Integrada da Iluminação Pública com uso de softwares, call center e cadastro georreferenciado; e (iii) arguição



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO

de nulidade do "Demonstrativo de Experiência Operacional" apresentado pela recorrida, por tratar-se de documento produzido unilateralmente pela própria licitante.

Em contrarrazões, a empresa A DE S BATISTA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA refutou integralmente as alegações, demonstrando a validade das Certidões de Acervo Técnico registradas no CREA-MA, a superação com folga dos quantitativos exigidos no edital, a operacionalização da Plataforma GEOS devidamente atestada por Declarações Complementares emitidas pelos Secretários Municipais de Infraestrutura dos entes contratantes, e a equivalência técnica das luminárias amparada pela cláusula "ou similar" do Termo de Referência.

A Agente de Contratação, em decisão datada de 12 de junho de 2026, conheceu do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão que declarou habilitada a empresa A DE S BATISTA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.

2. Do Recurso interposto pela A DE S BATISTA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA

A empresa A DE S BATISTA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA (Shalom) interpôs Recurso Administrativo irresignada com a decisão que declarou habilitada a empresa COSAMPA CONSTRUÇÕES LTDA. O recurso sustentou que a COSAMPA teria apresentado, para fins de comprovação de regularidade fiscal estadual, a Certidão Negativa de Débitos nº 202600756013, com validade até 15/03/2026, portanto vencida na data de abertura da sessão pública, ocorrida em 16/03/2026. Alegou ainda que a apresentação de nova certidão (nº 202605488890, datada de 23/04/2026), apresentada em sede de diligência realizada em 11/05/2026, não seria hábil a comprovar regularidade fiscal à época da abertura do certame.

Em contrarrazões, a empresa COSAMPA CONSTRUÇÕES LTDA refutou as alegações, argumentando que a certidão inicial encontrava-se válida ao tempo de sua inserção no sistema eletrônico de compras, que a apresentação de nova certidão em diligência decorreu de mero equívoco material, e que já possuía outra certidão válida (nº 202602750756, emitida em 27/02/2026, com validade até 28/04/2026) que comprova a continuidade de sua regularidade fiscal no dia da sessão pública.

A Agente de Contratação, em decisão datada de 12 de junho de 2026, conheceu do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo inalterada a habilitação da empresa COSAMPA CONSTRUÇÕES LTDA.

É o relatório. Passa-se à fundamentação e à decisão.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise dos recursos há de ser conduzida à luz dos princípios basilares da Administração Pública previstos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, notadamente a legalidade, a eficiência, a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo e o formalismo moderado, tendo sempre em perspectiva a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme preconizado no art. 11, inciso I, do mesmo diploma legal.

1. Do Recurso da COSAMPA CONSTRUÇÕES LTDA

1.1. Da validade dos atestados de capacidade técnica e da suficiência quantitativa

A empresa recorrente COSAMPA CONSTRUÇÕES LTDA sustentou a insuficiência do acervo técnico da empresa recorrida, arguindo incompatibilidade dos atestados apresentados. A alegação, contudo, não merece prosperar.

A empresa A DE S BATISTA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA apresentou três Certidões de Acervo Técnico (CATs) regularmente registradas no CREA-MA, referentes a contratos executados para os Municípios de Pinheiro, Paço do Lumiar e Caxias. Conforme atestado pelo Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Superintendência de Iluminação Pública desta municipalidade — órgão técnico especializado e dotado de competência para aferir a compatibilidade do acervo —, a empresa recorrida não apenas atendeu como superou expressivamente os quantitativos mínimos exigidos no subitem 15.4.4 do Termo de Referência, conforme demonstrado a seguir:

Item	Exigência Editalícia	Comprovado pela Recorrida
Item 25.1 (COD 97) – Manutenção Ponto Convencional com Software de Gestão	140.616 unidades	527.049 unidades acumuladas
Item 25.2 (COD 98) – Manutenção Ponto LED com Software de Gestão	57.510 unidades	477.040 unidades acumuladas

O Parecer Técnico da Superintendência de Iluminação Pública atestou "Habilitação Técnica Favorável", não havendo, por parte da recorrente, qualquer laudo técnico independente idôneo a desconstituir os dados tecnicamente certificados pelos engenheiros desta municipalidade. O parecer do órgão técnico municipal é soberano para fins de aferição da compatibilidade do acervo, e sua conclusão é vinculante no presente julgamento.

1.2. Da equivalência técnica das luminárias e da comprovação do modelo de Gestão Integrada



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO

A tese recursal de que a recorrida teria comprovado apenas serviços de "mera terceirização" sem telegestão contraria frontalmente a prova documental existente nos autos e não encontra respaldo nos fatos.

A empresa A DE S BATISTA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA anexou Declarações Complementares de Capacidade Técnica emitidas e assinadas pelos Secretários Municipais de Infraestrutura dos entes contratantes — Municípios de Paço do Lumiar, Caxias e Pinheiro —, autoridades dotadas de fé pública, que atestaram expressamente a operacionalização da Plataforma GEOS (Sistema Informatizado de Gestão de Iluminação Pública), contemplando: (a) cadastramento georreferenciado dos ativos; (b) controle operacional e emissão de ordens de serviço via software; e (c) call center integrado para atendimento às demandas dos municípios.

No que tange à suposta incompatibilidade das luminárias, o próprio Termo de Referência, ao descrever as especificações técnicas (itens 10.1, 10.2 e 23.1), utiliza a cláusula "ou similar", o que afasta a exigência de identidade absoluta entre os equipamentos. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica no sentido de que a similaridade funcional atende aos requisitos técnicos para fins de habilitação, não se podendo exigir identidade técnica que restrinja indevidamente o caráter competitivo do certame, em ofensa ao princípio da competitividade previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

1.3. Da validade das Declarações Complementares e do afastamento da tese de documento unilateral

A recorrente atacou o "Demonstrativo de Experiência Operacional" qualificando-o como documento unilateral inábil. A premissa, porém, é equivocada. O referido demonstrativo consistiu em mero índice organizador das informações. A prova técnica efetiva repousa nas CATs registradas no CREA-MA e, de forma determinante, nas Declarações Complementares emitidas pelos próprios órgãos públicos contratantes.

As declarações complementares, produzidas por autoridades públicas investidas de fé pública, destinam-se unicamente a detalhar os contornos operacionais de contratos já executados, evidenciando condições fáticas preexistentes. Tal procedimento encontra expressa autorização no art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que permite a complementação de informações acerca de documentos já apresentados nos autos para apurar fatos existentes à época da abertura do certame. O entendimento é respaldado pela jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União:

Acórdão nº 2443/2021 – Plenário (TCU): "A vedação à inclusão de novo documento [...] não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência."

Acórdão nº 988/2022 – Plenário (TCU): "Na falta de documento relativo à fase de habilitação [...] que consista em mera declaração do licitante sobre fato

Prefeitura Municipal de Imperatriz – MA | CNPJ: 06.158.455/0001-16

Rui Barbosa, nº 201, Centro, Imperatriz, Maranhão, Brasil

www.imperatriz.ma.gov.br



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO

preexistente ou em simples compromisso por ele firmado, deve o pregoeiro conceder-lhe prazo razoável para o saneamento da falha, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade."

Acórdão nº 602/2025 – Plenário (TCU): Reafirmou o entendimento de que a seleção da proposta mais vantajosa e o afastamento de formalismos excessivos que não agregam valor à Administração constituem diretrizes centrais da Lei nº 14.133/2021.

Diante do exposto, a análise dos fundamentos de fato e de direito conduz à conclusão de que o recurso interposto pela COSAMPA CONSTRUÇÕES LTDA não apresenta amparo suficiente para desconstituir a habilitação da empresa A DE S BATISTA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.

2. Do Recurso da A DE S BATISTA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA

2.1. Da validade da certidão ao tempo de sua apresentação e da regularidade fiscal preexistente

A recorrente A DE S BATISTA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA sustenta que a certidão estadual apresentada pela COSAMPA (nº 202600756013, com validade até 15/03/2026) encontrava-se vencida na data de abertura da sessão pública (16/03/2026), o que implicaria irregularidade fiscal insanável. O argumento, todavia, não prospera.

A certidão inicialmente apresentada pela COSAMPA CONSTRUÇÕES LTDA encontrava-se perfeitamente válida ao tempo em que foi gerada e inserida no sistema eletrônico de compras governamentais para a formulação de sua proposta, momento que é anterior à abertura oficial da sessão pública. A mera diferença de horas entre o envio da documentação na plataforma e a abertura formal da sessão não tem o condão de atestar irregularidade fiscal da licitante, configurando excesso de rigor formal que não se sustenta perante o princípio do formalismo moderado.

Ademais, a empresa COSAMPA demonstrou que já era titular de outra certidão de regularidade fiscal estadual (nº 202602750756), emitida em 27/02/2026 e com validade até 28/04/2026, portanto plenamente válida na data da sessão pública de 16/03/2026. Tal certidão foi devidamente juntada aos autos em sede de contrarrazões, comprovando a continuidade ininterrupta da situação fiscal regular da empresa.

2.2. Da aplicação da Teoria da Foto e do Princípio do Formalismo Moderado

A questão do vencimento da certidão fiscal encontra solução definitiva na aplicação da "Teoria da Foto", denominação adotada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União para explicar a natureza jurídica das certidões de regularidade: uma certidão consiste em uma "fotografia estática" de uma situação jurídica que é, por essência, dinâmica — as certidões vencem e se



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO

renovam continuamente. O simples vencimento do documento não implica, por si só, que a empresa tornou-se inadimplente.

Quando, em sede de diligência, o licitante apresenta certidão atual que demonstra a continuidade de sua situação regular, resta provada de forma irrefutável a regularidade à data da sessão. Esse entendimento está pacificado pelo Tribunal de Contas da União na interpretação do art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 — Acórdão nº 2443/2021-Plenário —, que assevera que a complementação de documentos destinados a atestar condições preexistentes à data de abertura do certame é admitida em sede de diligência, sem ofensa ao princípio da isonomia.

2.3. Do impacto da suspensão judicial no vencimento documental

Cumpra registrar que o decurso de prazo para análise documental e as subsequentes diligências foram intensamente impactados por evento alheio à vontade dos licitantes: o processo licitatório ficou paralisado por força de decisão judicial liminar proferida no Mandado de Segurança nº 0806293-66.2026.8.10.0040, que determinou a suspensão do certame em abril de 2026, com retomada apenas em maio de 2026.

A paralisação judicial imposta gerou, naturalmente, o transcurso do tempo e o consequente vencimento de certidões apresentadas inicialmente, o que justifica, de forma plena e objetiva, a realização da diligência em 11/05/2026 para a atualização da comprovação fiscal da empresa COSAMPA. Negar habilitação à empresa com fundamento no vencimento de certidão decorrente de paralisação judicial seria penalizar o licitante por situação inteiramente alheia à sua conduta — conduta esta contrária aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que regem a atividade administrativa.

O saneamento da documentação via diligência respeita integralmente os preceitos do art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, o Princípio do Formalismo Moderado e a diretriz de busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública, afastando o apego a formalismos que, em última análise, não agregam valor ao interesse público.

III – DECISÃO

Diante de todo o exposto, após apreciação das decisões proferidas pela Agente de Contratação, dos recursos interpostos, das contrarrazões apresentadas e dos fundamentos de fato e de direito delineados na fundamentação precedente, com os quais esta Autoridade Superior concorda integralmente, **DECIDO**:

I – CONHEÇO do Recurso Administrativo interposto pela empresa COSAMPA CONSTRUÇÕES LTDA, por ser próprio e tempestivo. No mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que declarou HABILITADA a empresa A DE S BATISTA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA (Shalom), ratificando os fundamentos



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO

da Agente de Contratação, em especial: (a) a comprovação de capacidade técnico-operacional amplamente superior aos mínimos exigidos no Edital, atestada por CATs regulares e pelo Parecer Técnico da Superintendência de Iluminação Pública; (b) a comprovação inequívoca do modelo de Gestão Integrada e das características tecnológicas dos equipamentos mediante Declarações Complementares de entes públicos contratantes, documentos dotados de fé pública; e (c) a admissibilidade da complementação de informações em sede de diligência, nos termos do art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 e da jurisprudência do TCU (Acórdãos nº 2443/2021, 988/2022 e 602/2025, todos do Plenário).

II – CONHEÇO do Recurso Administrativo interposto pela empresa A DE S BATISTA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, por ser próprio e tempestivo. No mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que declarou HABILITADA a empresa COSAMPA CONSTRUÇÕES LTDA, ratificando os fundamentos da Agente de Contratação, em especial: (a) a validade da certidão estadual (nº 202600756013) ao tempo de sua inserção no sistema; (b) a comprovação da regularidade fiscal preexistente e ininterrupta à data da sessão pública de 16/03/2026, consubstanciada também na certidão nº 202602750756, válida até 28/04/2026; (c) a legitimidade do saneamento documental via diligência, nos termos do art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, do Princípio do Formalismo Moderado e da "Teoria da Foto" adotada pelo TCU (Acórdão nº 2443/2021-Plenário); e (d) a justificativa objetiva para o vencimento documental, decorrente de paralisação judicial imposta por decisão proferida no Mandado de Segurança nº 0806293-66.2026.8.10.0040.

III – RATIFICO integralmente as decisões proferidas pela Agente de Contratação Hayenda Brito Soares em 12 de junho de 2026, determinando o **prosseguimento regular** da Concorrência Eletrônica nº 003/2026.

Publique-se. Registre-se. Comunique-se à Comissão Permanente de Licitação para as providências cabíveis.

Imperatriz (MA), 15 de junho de 2026.

LINEKER COSTA
SILVA:03551637300

Assinado de forma digital por
LINEKER COSTA
SILVA:03551637300

Lineker Costa Silva
Chefe de Gabinete do Prefeito